

PROCESSO	- A. I. N° 299131.0001/22-8
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ALIMENTOS FLOR DA CHAPADA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0253-04/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 09/09/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0200-11/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Excluídos valores referentes a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ou isentos. Na análise das razões revela que, em diligências feitas nos autos, o próprio auditor fiscal reconheceu a exclusão destes itens da imputação, no entanto, em demonstrativos posteriores, reincorporando-os indevidamente, gerando inconsistência no cálculo. A própria autoridade fiscal já informava que tais itens não deveriam constar dos demonstrativos. Cabe-se, agora nesta instância, excluir tais itens da exigência. Infração 4 parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª JJF nº 0253-04/23-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/06/2022 e refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 166.920,58, que fora lavrada nove exações, sendo objeto do recurso tão somente a imputação seguinte:

Infração 04 - 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada, no valor de R\$ 101.348,65.

O autuado, através do seu representante legalmente habilitado, apresenta **impugnação**, fls. 50 a 53. O autuante presta **Informação Fiscal** às fls. 76 a 77. Após análise dos pedidos da defesa e efetuar as alterações, procedeu a elaboração de novos relatórios de auditoria, remanescentes o montante de R\$ 51.349,36. **Manifesta** às fls. 85 a 87. O **autuante se manifesta** à fl. 91 reafirmando que o autuado teve ampla defesa e recebeu todo o material produzido, demonstrativos sintéticos e analíticos, durante toda a auditoria, como também relativo a primeira defesa feita às folhas 50 a 53. Após análise dos pedidos da nova defesa e das alterações efetuadas, remanesce o valor de R\$ 100.778,81. Após apreciar a NOVA contestação apresentada pelo autuado (fls. 85 a 87 frente e verso) e diante dos fatos relatados, houve alterações nos valores apenas para as infrações 2 e 4.

O sujeito passivo se **manifesta** às fls. 100 a 101. Às fls. 105 a 111 foram anexados extratos emitidos pelo sistema SIGAT relativo ao detalhe de pagamento do PAF.

O processo foi pautado para julgamento em 25/05/2023, a 4ª JJF decidiu pela conversão do processo em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências:

Infração 02: Excluisse do levantamento os itens: fita adesiva para empacotar; algodão- NCM 56012190 e batata pré-frita - NCM 20041000;

Quanto aos itens Finesse Frango light e Filé suíno c/Bacon Aurora; pó para sorvete- NCM 21069029 e Luz noturna LED 0,6 W220 único- NCM 940540900, elaborasse demonstrativo indicando, separadamente os valores dos referidos itens, que deveriam ser totalizados, mensalmente.

Infrações 05 e 06: Elaborasse demonstrativo indicando os valores objeto de exigência relativo ao produto xerém de milho- NCM 11041900, totalizando mensalmente.

Quanto as demais infrações, elaborasse demonstrativo de débito referente ao valor apurado na última Informação Fiscal de fls. 91 a 95.

O autuante em atendimento à diligência o montante do Auto de Infração remanesceu em R\$ 108.448,12. O sujeito passivo se manifesta às fls. 285 a 286. O autuante se manifesta às fls. 291 a 294 mantendo o seu posicionamento.

A JJF apreciou a controvérsia conforme o voto condutor:

VOTO

O presente Auto de infração lavrado em 22/06/2022 diz respeito a exigência de ICMS mais multas por descumprimento de obrigação acessórias no valor total de R\$ 166.920,58, em face das seguintes acusações:

Infração 01 - 001.002.003 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias beneficiadas com isenção do imposto no valor de R\$ 516,27.

Infração 02 - 001.002.006 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor de R\$ 5.724,54.

Infração 03 - 001.002.042 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor de R\$ 1.099,44.

Infração 04 - 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturada, no valor de R\$ 101.348,65.

Infração 05 - 003.002.002 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 31.598,24. Débito a menor por Erro na aplicação da alíquota-OP com NFC-e.

Infração 06 - 003.002.002 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 20.074,97.

Infração 07 - 003.002.002 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no valor de R\$ 513,43. Débito a menor – Erro cálculo do imposto- OP com NFC-e.

Infração 08 - 016.001.001 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.923,44.

Inicialmente, em relação à alegação defensiva de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos gerados ocorridos no período de janeiro a maio de 2017, observo que conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

No caso presente, vejo que as questões debatidas nestes autos se amoldam, em parte, à regra prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN, vez que, em relação as infrações 02, 04 e 06 o autuado declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado.

O fato da fiscalização ter apurado a posteriori valor que entendeu ter contribuído para ocorrer o recolhimento a menos do imposto por erro na determinação do valor da base de cálculo, não autoriza o lançamento do imposto com base na regra do Art. 173, I do CTN, já que não houve débito declarado e não pago e não há qualquer indício nos autos, de que o Recorrente tenha agido com dolo, fraude ou simulação, quanto ao débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Assim, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 28/06/2017, vez que o mesmo tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 28/06/2022, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, devendo, desta maneira, serem excluídos do lançamento os

valores relativos às infrações 02, 04 e 06, referentes aos meses de janeiro a maio de 2017 conforme resumo abaixo:

Data	Infração 02	Infração 04	Infração 06
jan/17	370,93	4.721,71	643,56
fev/17	173,66	3.363,82	2.289,99
mar/17	169,67	4.237,27	2.473,92
abr/17	282,47	4.348,41	2.697,82
mai/17	95,19	4.410,81	1.692,74
Totais	1091,92	21.082,02	9.798,03

Com relação às infrações em que se exige multa por descumprimento de obrigação acessória – Infrações 08 não coaduna com o mesmo entendimento, pois conforme se depreende da redação do § 4º do art. 150 do CTN a aplicação daquela regra decadencial é a existência de algum pagamento passível de homologação – obrigação de dar –, o que não ocorre no caso das multas por descumprimento de obrigação acessória – obrigação de fazer, devendo ser aplicada a regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual estabelece o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Portanto, nessa linha de entendimento, a contagem do prazo de decadência em relação aos fatos geradores, objeto da infração 08 verificados no exercício de 2017, teve início em 01/01/2018, encerrando-se em 31/12/2022, de forma que não se encontrava extinto o direito do fisco de lançar as penalidades por descumprimento das obrigações instrumentais aplicadas nestas infrações.

Do exposto concluo que as penalidades aplicadas em relação à infração 07 não está alcançada pela decadência, razão pela qual não acolho o argumento defensivo.

No mérito, a infração 01 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com isenção.

O defensor alega que parte dos produtos apontados pela fiscalização são tributados normalmente. Indica à fl. 50v as mercadorias que estariam enquadradas nesta condição, no caso, sal marinho e diversas polpas de frutas. O autuante ao prestar a Informação Fiscal concorda com os argumentos defensivos relacionados, e altera o valor da infração para R\$ 159,48.

Acato as exclusões do autuante tendo em vista que os referidos itens possuem tributação normal, fazendo jus a utilização do crédito fiscal, conforme demonstrativo de fl. 145.

A infração 02 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária.

O impugnante após ressaltar que a regra para que um produto esteja enquadrado na substituição tributária é que haja a subjunção à norma para a descrição e o NCM do produto, apresenta relação dos produtos que não estavam enquadrados no mencionado regime nos exercícios de 2017 e 2018 e pede a revisão dos demonstrativos.

O autuante após duas intervenções no processo concorda com os argumentos defensivos exceto mantém os itens Finesse Frango light - NCM - 16010000, Filé suíno c/Bacon Aurora - NCM 16024900. Altera o valor da infração de R\$ 5.724,54 para R\$ 4.077,59.

O sujeito passivo na última manifestação reitera os argumentos defensivos relacionados aos produtos classificados na NCM 16, no caso, Finesse Frango light e Filé suíno c/Bacon Aurora e indica novos itens que também não estão enquadrados na substituição tributária. São eles: pó para sorvete - NCM 21069029 e Luz noturna LED 0,6 W220 único - NCM 940540900.

Em vista disso, o processo foi convertido em diligência para que o autuante se pronunciasse a respeito, oportunidade em que o mesmo concordou com as argumentações defensivas, asseverando que os referidos itens possuem tributação normal, e equivocadamente foram mantidos na autuação. Elabora novas planilhas alterando o valor devido para R\$ 2.953,87,

Acato as exclusões do autuante e a infração 02 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 2.953,87, conforme demonstrativo de débito, fls. 148 e 151.

A infração 03 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório.

O impugnante assevera que o valor inserido no auto de infração de R\$ 1.099,44 não coincide com o informado demonstrativo que lhe foi entregue que corresponde a R\$ 285,59. Acrescenta que no referido demonstrativo constam apenas os meses de janeiro a abril, setembro a novembro e dezembro de 2018, enquanto que no Auto de Infração todos os meses de 2018.

O autuante informa que o demonstrativo anexado aos autos coincide com o valor lançado no Auto de Infração, entretanto, foi entregue ao autuado o relatório errado. Reconhece que o valor exigido se encontra equivocado e anexa às fls. 66 novo demonstrativo alterando o valor da infração para R\$ 292,44.

Dito demonstrativo foi entregue ao sujeito passivo que na sua manifestação de fl. 85 a 86 concordou com as alterações promovidas pelo autuante, razão pela qual também acompanho as conclusões do autuante, consequentemente a infração é parcialmente subsistente, no valor de R\$ 292,44, de acordo com demonstrativo de débito à fl. 66.

A infração 04 trata da falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O defensor assevera que devem ser excluídos do lançamento os produtos relacionados às fls. 51v a 53, por estar enquadrados no regime de substituição tributária ou serem isentos.

O autuante após duas intervenções no PAF efetuou as devidas análises e concordou inteiramente com os argumentos defensivos. Elaborou novos demonstrativos alterando o valor do débito de R\$ 101.348,85 para R\$ 49.867,79, conforme demonstrativo analítico inserido no CD de fl. 96.

Considerando que não foi elaborado o respectivo demonstrativo de débito, foi solicitado através de diligência requerida por este órgão julgador para que fosse confeccionado o documento faltante, o que foi prontamente atendido e anexado às fls. 158, 172, 181, o referido documento que somam o total de R\$ 58.615,30, e não o anteriormente informado de R\$ R\$ 49.867,79.

Observo que o valor de R\$ 58.615,30 está de acordo com os demonstrativos analíticos, também anexados às fls. 158 a 214, sendo que os mesmos foram encaminhados ao sujeito passivo via correios, como se observa no Aviso de Recebimento-AR, com data de ciência em 28/08/2023, fl. 28, porém, não houve qualquer manifestação, por parte do mesmo, acerca desta infração.

Assim, pelo que dispõe o art. 142 do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Consequentemente a infração 04 é parcialmente subsistente, no valor de R\$ 58.615,30.

As infrações 05 e 06 acusam o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS em razão de ter aplicado alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O defensor alega que a fiscalização se equivocou em relação a cinco itens indicado à fl. 53, os quais foram acatados pelo autuante, exceto em relação ao produto XEREM de milho, que a fiscalização entende ser tributado normalmente, enquanto que o contribuinte assevera ser isento, por ser definido como fubá de milho.

Dessa forma foram elaborados pelo autuante demonstrativos alterando os valores das infrações 05 e 06 para R\$ 31.599,72 e R\$ 10.227,11, respectivamente, conforme demonstrativo de débito, fls. 215, 229, e 234.

O autuante trouxe como suporte a seus argumentos o Parecer da DITRI nº 17827, expedido em 16/09/2008, onde vigorava o RICMS/97, sendo que a legislação do ICMS por ser muito dinâmica, nem sempre uma interpretação de um exercício se aplica indistintamente aos outros exercícios, fazendo-se sempre necessário observar as alterações da legislação.

Assim é que, o Xerém de milho, sendo uma espécie de farinha de milho natural, entendo que deve ser aplicado, nas operações internas, o disposto no art. 265, inciso I, "d" do RICMS/BA:

Art. 265. São isentas do ICMS:

I – as saídas internas de:

(...)

d) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho (Conv. ICMS 224/17);

Em assim sendo, entendo que devam ser excluídos do levantamento efetuado pelo autuante das infrações 05 e 06, os valores de R\$ 21,82 e R\$ 12,79, conforme planilhas anexadas às fls. 143 e 144, resultante da diligência requerida por este órgão julgador. Consequentemente as referidas infrações subsistem parcialmente, nos valores de R\$ 31.577,90 e R\$ 10.239,90.

A infração 07 acusa o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

O impugnante se insurge em relação ao produto FARINHA DE ROSC CUZO, NCM 19059090, e código '7898149730147', pois, à época, estava na substituição tributária, o qual foi acatado pelo autuante que alterou o débito de R\$ 513,43 para R\$ 512,91, entretanto, ao elaborar o demonstrativo de débito solicitado por este órgão julgador observa-se que o valor a ser exigido é de R\$ 513,15, conforme se verifica à fl. 256, com o que concordo, pelo mesmos motivos já comentados na análise da infração 04. Consequentemente a infração 07 é parcialmente subsistente.

As infrações 08 e 09 decorreram do descumprimento de obrigação tributária, pela falta de registro da escrita fiscal de mercadorias sujeita à tributação (infração 08); mercadorias não tributáveis (infração 09), sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial de mercadoria.

A sociedade empresária comprovou que as mercadorias referentes as notas fiscais por ele indicadas não foram

entregues a empresa, tendo sido objeto de devolução acobertadas através de documentos fiscais emitidos pelos fornecedores e o auditor fiscal elaborou os demonstrativos, que se encontram na mídia de fl. 72 e reafirma a cobrança parcial no valor de R\$ 1.617,46 e R\$ 4.084,96 para as infrações 8, 9, respectivamente. Ocorre que, em relação a infração 08 o mesmo excluiu os valores referentes aos meses de janeiro a junho de 2016, por entender que estariam alcançados pela decadência, o que não concordo, como já me posicionei anteriormente. Assim, concluo pela procedência em parte das infrações 08 e 09 nos valores de R\$ 1.923,44 e R\$ 4.084,96, respectivamente, conforme a seguir:

<i>Infração 08</i>		<i>Infração 09</i>	
<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>
jan/17	44,89	dez/17	154,02
fev/17	48,71	jan/18	43,84
mar/17	72,01	fev/18	22,79
abr/17	28,41	mar/18	84,57
mai/17	111,96	abr/18	106,44
jun/17	40,32	mai/18	1.422,04
jul/17	710,73	jul/18	531,97
ago/17	302,77	ago/18	1.257,36
set/17	21,63	set/18	70,72
out/17	125,7	out/18	6,36
nov/17	416,31	nov/18	76,21
		dez/18	235,26
			73,38
Totais		1.923,44	4.084,96

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 110.360,44, como a seguir:

INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO	VLR. I. FISCAL	JULGADO	MULTA
01 - 001.002.003	516,27	159,48	159,48	60%
02 - 001.002.006	5.724,54	2.953,87	2.953,87	60%
03 - 001.002.042	1.099,44	292,44	292,44	60%
04 - 002.001.003	101.348,85	58.615,30	58.615,30	60%
05 - 003.002.002	31.598,24	31.599,72	31.577,90	60%
06 - 003.002.002	20.074,97	10.227,01	10.239,90	60%
07 - 003.002.004	513,43	513,15	513,15	60%
08 - 016.001.001	1.923,44	1.617,46	1.923,44	---
09 - 016.001.006	4.121,39	4.084,96	4.084,96	---
Totais	166.920,57	110.063,39	110.360,44	

O patrono do recorrente apresenta peça recursal às fls. 329/31 quanto tão somente em relação à infração 4:

Afirma que foram excluídos os períodos de janeiro a maio de 2017 em razão da prescrição. O auditor fiscal realizou uma revisão inicial, acatando os argumentos da impugnação e excluindo os itens indicados, com apuração de novo valor. No entanto, em diligência posterior, o auditor apresentou demonstrativos incorretos, incluindo dados que ele próprio havia informado ter excluído. O julgador/relator reconheceu excesso de confiança na diligência, admitindo o equívoco na análise dos documentos juntados.

Pede análise dos demonstrativos, no quais foram identificados que:

a) no exercício de 2017 devem ser excluídos os seguintes produtos:

codigo	descricao	observação
956314	BUDWEISER LATA 350ML	st
646611	HILINE YAKULT 100ML	st
7891152334142	MASSA FORTAL IMPERAD.PA	st
1083859	MIST PREP BOLO BAUNILHA 425GR	st
1083873	MIST PREP BOLO BROWNIE 450GR	st
1083842	MIST PREP BOLO CHOC. 425GR	st
1083903	MIST PREP BOLO COCO 425GR	st
7896005272107	MIST.BOLO BAUN. D.BE	st
532877	MIST.BOLO BAUN. D.BENTA 450G	st
7896005271629	MIST.BOLO BOA SORTE	st
923156	MIST.BOLO BOA SORTE FUBA 400GR	st
7896005280911	MIST.BOLO CENOURA D.	st
658775	MIST.BOLO CENOURA D.BENTA 450G	st

7896005272046	MIST.BOLO COCO D.BEN	st
545778	MIST.BOLO COCO D.BENTA 450G	st
7896005272060	MIST.BOLO FESTA D.BE	st
532884	MIST.BOLO FESTA D.BENTA 450G	st
7898409950605	MIST.BOLO FLEISCHM CH	st
7896005272022	MIST.BOLO LARANJA D.	st
532846	MIST.BOLO LARANJA D.BENTA 450G	st
7896099001157	MIST.BOLO LIMAO 40	st
815567	MIST.BOLO LIMAO 400GR	st
7896005272145	MIST.BOLO LIMAO D.BE	st
533010	MIST.BOLO LIMAO D.BENTA 450GR	st
7896005272121	MIST.BOLO M.VERDE D.	st
532921	MIST.BOLO M.VERDE D.BENTA 450G	st
7898409950889	MIST.BOLO MILHO 4	st
1083880	MIST.BOLO PETIT GATEAU 450GR	st
1031430	MIST.BOLO S/ACUC.E GORD. COCO 340G	st
7896099001164	MIST.BOLO SARANDI UN	st
1020083	MIST.P/BOLO CHOCOLATE SUPRA SOY 300G	st
941235	MIST.P/BOLO MILHO 450G FLEISCHMANN	st
1001369	MIST.P/BOLO PACOCA 450GR D.BENTA	st
825849	MIST.P/BOLO SARANDI FESTA 400G	st
1020052	MIST.P/BOLO SUPRA SUY BAUNILHA 300G	st
7891156010011	TAFFMAN SUPLEM. DE V	st
541817	TAFFMAN SUPLEM. DE VITAMINAS	st

b) no ano de 2018, devem ser excluídos os seguintes produtos:

codigo	descricao	observação
18012	CEREJA IMPORTADA KG	isento
188	LARANJA IMPORTADA KG	isento
7897974400195	MACAS LOONEY TUNES 1	isento
7898957617128	ESPAG DE FEIJAO PRET	st
7898957617142	ESPAG SOJA FITFOO UN	st
7891156011018	HILINE YAKULT 100ML	st
7891156010011	TAFFMAN SUPLEM. DE V	st
7896619803070	UNIAO FEMEA 2P+T	st

Finaliza requerendo que seja revisado em relação à decisão de julgamento para a infração 04.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Comercial de Alimentos Flor da Chapada Ltda. contra decisão da 1ª Instância administrativa que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 299131.0001/22-8, lavrado em 22/06/2022, relativo a exigência de ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor originário de R\$ 166.920,58.

No julgamento anterior, parte das infrações foi mantida, especialmente no tocante à Infração 04 (falta de recolhimento de ICMS em operações tratadas como não tributadas), restando controvérsia sobre a correta exclusão de itens isentos ou submetidos ao regime de substituição tributária.

O contribuinte, em sede recursal, demonstrou de forma minuciosa que diversos produtos considerados na apuração do débito não poderiam integrar a base de cálculo da infração 04, por se tratarem de:

- a)** mercadorias isentas por força de convênios e dispositivos do RICMS/BA;
- b)** mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, as quais a fase de tributação já estava encerrada.

A análise dos autos revela que, de fato, em diligências anteriores o próprio auditor fiscal reconheceu a exclusão destes itens da imputação, mas, em demonstrativos posteriores, acabou por reincorporá-los indevidamente, gerando inconsistência no cálculo.

Se a própria autoridade autuante já havia trazido a informação de que tais itens não deveriam

constar dos demonstrativos, cabe excluir tais itens da exigência.

Dessa forma, ao se expurgarem os itens listados na peça recursal (dentre eles diversas misturas para bolos e bebidas), constata-se que o valor exigido na Infração 04 deve ser reduzido para R\$ 49.867,79, conforme primeira diligência realizada e demonstrativo analítico constante na mídia de fl. 96.

Nesse sentido, voto para dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para julgar Parcialmente Procedente a Infração 04 no valor de R\$ 49.867,79, conforme o demonstrativo:

O débito fica constituído nos seguintes moldes:

INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO	JJF	CJF	MULTA
01 – 001.002.003	516,27	159,48	159,48	60%
02 – 001.002.006	5.724,54	2.953,87	2.953,87	60%
03 – 001.002.042	1.099,44	292,44	292,44	60%
04 - 002.001.003	101.348,85	58.615,30	49.867,79	60%
05 - 003.002.002	31.598,24	31.577,90	31.577,90	60%
06 - 003.002.002	20.074,97	10.239,90	10.239,90	60%
07 - 003.002.004	513,43	513,15	513,15	60%
08 - 016.001.001	1.923,44	1.923,44	1.923,44	---
09 - 016.001.006	4.121,39	4.084,96	4.084,96	---
Totais	166.920,57	110.360,44	101.612,93	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299131.0001/22-8, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS FLOR DA CHAPADA LTDA.**, devendo ser intimado, o recorrente, para efetuar do recolhimento do imposto no valor de **R\$ 95.604,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimentos de obrigações acessórias no valor de **R\$ 6.008,40**, previstas no inciso IX do mesmo diploma legal citado, com acréscimos moratórios estabelecidos na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS